



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.301, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no inciso XX do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO que o Concurso Público para provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidades: Arquivologia, Estatística, Medicina, Medicina (Cardiologia), Medicina (do Trabalho), Psicologia, Serviço Social e Tecnologia da Informação do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal terá seu prazo de validade de 2 (dois) anos expirado em 08 de julho de 2013;

CONSIDERANDO que o Concurso Público para provimento de cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade: Segurança do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal terá seu prazo de validade de 2 (dois) anos expirado em 30 de agosto de 2013; e

CONSIDERANDO que há candidatos aprovados e previsão de abertura de vagas para os cargos mencionados, resolve:

PRORROGAR o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidades: Arquivologia, Estatística, Medicina, Medicina (Cardiologia), Medicina (do Trabalho), Psicologia, Serviço Social, Tecnologia da Informação e Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade: Segurança, por mais 2 (dois) anos.

Des. CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND

24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 14 de junho de 2013

Processo nº 2577/2013

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa MILENIUM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 05.023.477/0001-06, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 8.100,00, para a capacitação de 9 servidores da STI no treinamento "Persistência com JPA e Hibernate", a ser realizado em Campo Grande-MS, no período de 24.6 a 10.7.2013, com carga total de 32 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.027, DE 10 DE MAIO DE 2013

Altera a redação do §1º, artigo 7º, e revoga o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 15 de fevereiro de 2008, e revoga o artigo 1º da Resolução nº 793, de 4 de abril de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Alterar o §1º, artigo 7º, transformando-o em parágrafo único, e revogar o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 2008, publicada no DOU nº 54, de 19/3/2008 (Seção 1, pg.173/174), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordecotomia em cães e onicectomia em felinos."

Art. 2º Revogar o artigo 1º da Resolução nº 793, de 2005, publicada no DOU nº 64, 5/4/2005 (Seção 1, pg.95).

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTONIO FELIPE PAULINO DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

Recursos Em Ação Ética Julgados pelo Plenário em 06 e 07/12/2012.

1. Processo CFO-20488/2012

Processo CRO-PR-73/2009

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná
Denunciados: CD-Walter Armando Del Duca e TPD-Sandro Wilian Batista de Souza
Acórdão CFO-1850/2012

Decisão: Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

2. Processo CFO-10626/2012

Processo CRO-CE-455/2010

Denunciante: Fátima Maria de Sousa Magalhães

Denunciado: CD-Francisco de Assis Carvalho

Acórdão CFO-1852/2012

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

Recursos em ação ética julgados pelo Plenário em 21 e 22/02/2013.

1. Processo CFO-28392/2012

Processo CRO-BA-930/2009

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia da Bahia

Denunciadas: CD-Nilza Barreto de Santana e ASB-Verônica Cruz de Carvalho

Acórdão CFO-1865/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

2. Processo CFO-23367/2012

Processo CRO-PR-12/2010

Denunciante: CD-Luís Carlos Pereira

Denunciado: TPD-José de Almeida

Acórdão CFO-1883/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o registro provisório de profissionais médicos veterinários e zootecnistas não portadores de diploma.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (CRMV-BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969 e com esteio no Art. 11, alíneas g' e i', do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV n.º 591, de 26 de junho de 1992;

CONSIDERANDO a concessão de medida liminar na Ação Civil Pública n.º 0006474-59.2013.401.3300, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, ajuizada pela Defensoria Pública da União em face do CRMV/BA;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário na 320ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 06 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º - O CRMV/BA realizará o registro provisório dos profissionais médicos veterinários e zootecnistas não portadores de diploma condicionados à apresentação do competente certificado original de conclusão de curso ou de colação de grau.

§1º - Somente serão aceitos os certificados de conclusão de curso ou de colação de grau expedidos por universidades regulares perante o Ministério da Educação.

§2º - O certificado de conclusão de curso ou de colação de grau deverá ser apresentado em via original.

§3º - O registro provisório só poderá ser concedido mediante a apresentação dos certificados de conclusão de cursos portadores de registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º - O CRMV/BA certificará a veracidade das informações prestadas pelos recém graduados mediante requisição às respectivas instituições de ensino.

§1º - A ausência de certificação por parte da instituição de ensino obstará a concessão do registro provisório.

Art. 3º - O diploma original deverá ser apresentado ao CRMV/BA no prazo de 01 (um) ano contado do protocolo do pedido, sob pena de cancelamento ex officio do registro provisório.

§1º - Caso o interessado não obtenha o diploma dentro do prazo do caput deste artigo, deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) dias antes da expiração daquele prazo para comunicar a persistência da demora.

§2º - No caso do parágrafo anterior, o CRMV/BA poderá estender o prazo do caput por mais 06 (seis) meses.

§3º - O registro provisório será cancelado ex-officio na hipótese de o interessado não ter apresentado o diploma findado este segundo prazo.

Art. 4º - Todas as anotações feitas no diploma deverão ser feitas à margem do certificado de conclusão de curso ou de colação de grau.

Parágrafo Único - As anotações serão reproduzidas no diploma quando de sua apresentação.

Art. 5º - Aplica-se a Resolução n.º 680/2000 do CFMV na parte que não contrariar a presente Resolução.

Parágrafo Único - Dos anexos aprovados pela Resolução n.º 680/2000 do CFMV deverá constar expressamente que se trata de registro provisório.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ANA ELISA FERNANDES DE S. ALMEIDA

VOCE SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

